



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2239009 - MT(2025/0394100-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323  
**RECORRIDO** : NEIVALDO CESAR FERREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO** : NEIVALDO CESAR FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO -  
DEFENSOR PÚBLICO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N. 14.195/2021. ART. 921, §§ 4º E 5º, DO CPC. IRRETROATIVIDADE. REGIME ANTERIOR QUE EXIGE INÉRCIA DO EXEQUENTE. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA ANÁLISE.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve o reconhecimento da prescrição intercorrente em execução fundada em cédula de crédito bancário, afirmando que diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem a prescrição e aplicando o art. 921, § 5º, do CPC, na redação da Lei n. 14.195/2021.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o novo regime do art. 921 do CPC, introduzido pela Lei n. 14.195/2021, pode ser aplicado a execução proposta antes de sua vigência, e (ii) se a prescrição intercorrente depende da inércia do exequente segundo a redação original do CPC/2015 e as regras anteriores.

3. O novo regime da prescrição intercorrente do art. 921 do CPC, na forma da Lei n. 14.195/2021, não se aplica retroativamente. Em execuções iniciadas sob a redação original do CPC/2015, a contagem da prescrição intercorrente depende do término do período de suspensão de 1 ano e da inércia do exequente. Diligências infrutíferas não bastam para interromper ou suspender a prescrição na ausência de efetivo resultado útil.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, com determinação de retorno dos autos para que se analise a prescrição intercorrente sob o regime anterior.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2239009 - MT(2025/0394100-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323  
**RECORRIDO** : NEIVALDO CESAR FERREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO** : NEIVALDO CESAR FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO -  
DEFENSOR PÚBLICO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N. 14.195/2021. ART. 921, §§ 4º E 5º, DO CPC. IRRETROATIVIDADE. REGIME ANTERIOR QUE EXIGE INÉRCIA DO EXEQUENTE. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA ANÁLISE.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve o reconhecimento da prescrição intercorrente em execução fundada em cédula de crédito bancário, afirmando que diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem a prescrição e aplicando o art. 921, § 5º, do CPC, na redação da Lei n. 14.195/2021.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o novo regime do art. 921 do CPC, introduzido pela Lei n. 14.195/2021, pode ser aplicado a execução proposta antes de sua vigência, e (ii) se a prescrição intercorrente depende da inércia do exequente segundo a redação original do CPC/2015 e as regras anteriores.

3. O novo regime da prescrição intercorrente do art. 921 do CPC, na forma da Lei n. 14.195/2021, não se aplica retroativamente. Em execuções iniciadas sob a redação original do CPC/2015, a contagem da prescrição intercorrente depende do término do período de suspensão de 1 ano e da inércia do exequente. Diligências infrutíferas não bastam para interromper ou suspender a prescrição na ausência de efetivo resultado útil.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, com determinação de retorno dos autos para que se analise a prescrição intercorrente sob o regime anterior.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em que figura como recorrido NEIVALDO CESAR FERREIRA DE SOUZA e outros (NEIVALDO) assim ementado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS - ART. 921, § 5º, DO CPC/2015 - INEXISTÊNCIA DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.*

*I. Caso em exame*

*1. Apelações interpostas contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial proposta em 2009, tendo em vista ausência de localização de bens penhoráveis mesmo após citação por edital. Banco Exequente alega ausência de inércia e morosidade do Poder Judiciário. Os Executados, por sua vez, requerem a condenação do Exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública.*

*II. Questão em discussão*

*2. Há duas questões em discussão: (i) saber se diligências infrutíferas realizadas pelo Exequente são aptas a suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente; e (ii) saber se, com o reconhecimento da prescrição intercorrente após a vigência da L. nº 14.195/2021, há possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais.*

*III. Razões de decidir*

*3. Diligências infrutíferas não têm o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente, pois não representam efetivo impulso processual, conforme entendimento do STJ (Súmulas 106 e 314).*

*4. O art. 921, § 5º, do CPC/2015, com a redação dada pela L. nº 14.195/2021, dispõe expressamente que, reconhecida a prescrição no curso do processo, a extinção deve ocorrer sem imposição de ônus às partes, inclusive no tocante a honorários advocatícios, ainda que a parte vencida tenha resistido ao reconhecimento da prescrição.*

*IV. Dispositivo e tese*

*5. Recursos de apelação desprovidos. (e-STJ, fls. 330-332)*

Os embargos de declaração de BRADESCO foram rejeitados (e-STJ, fls. 366-371).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, BRADESCO aponta (1) violação dos arts. 5º, 6º, 14 e 240, § 3º, do CPC, e do art. 202 do CC, sustentando a irretroatividade da Lei n.º 14.195/2021 sobre as novas regras do art. 921 do CPC, a necessidade de considerar a redação

anterior do § 4º (prescrição intercorrente condicionada à inércia do exequente após um ano de suspensão), e a aplicação da Súmula 106/STJ diante de morosidade judiciária na citação por edital e (2) erro de direito no acórdão recorrido ao tomar diligências infrutíferas como incapazes de suspender/impedir a prescrição em execuções de título extrajudicial, além de afastar a incidência do art. 240, § 3º, do CPC, por entender que a demora na citação não seria imputável ao exequente (e-STJ, fls. 374-385).

Houve apresentação de contrarrazões por NEIVALDO (e-STJ, fls. 394-401).

O apelo nobre foi admitido na origem por afronta legal, com destaque para a controvérsia sobre a aplicação do art. 921 do CPC após a Lei n.º 14.195/2021 e a discussão sobre irretroatividade e marco inicial da prescrição intercorrente, com transcrição de trechos do acórdão recorrido que fixou a primeira tentativa infrutífera e afastou morosidade do Judiciário (e-STJ, fls. 402/403).

### **VOTO**

Conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento.

#### Contextualização fática

No caso, trata-se de execução de título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário de 2008, com tentativa de citação pessoal infrutífera em 2010, citação por edital deferida e publicada em 2017, sem localização de bens, e posterior reconhecimento de prescrição intercorrente, mantido em apelação e aclarado em embargos.

O objetivo recursal é conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente, vedar a aplicação da nova redação do art. 921 do CPC ao caso, aplicar a Súmula 106/STJ e reconhecer a violação dos arts. 5º, 6º, 14 e 240, § 3º, do CPC e do art. 202 do CC, com retorno dos autos para prosseguimento da execução.

#### Da violação dos arts. 5º, 6º, 14 e 240, § 3º, do CPC, do art. 202 do CC do art. 240, § 3º, do CPC

Sustenta BRADESCO a irretroatividade da Lei n.º 14.195/2021 sobre as novas regras do art. 921 do CPC e a necessidade de considerar a redação anterior do § 4º (prescrição intercorrente condicionada à inércia do exequente após um ano de suspensão).

Verifica-se dos autos que se trata de execução de título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, emitida em 8/9/2008, com limite de crédito de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), vencimento em 6/3/2009. A sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente, o que foi confirmado pela segunda instância.

Sustenta BRADESCO que o Tribunal estadual negou vigência aos arts. 5º, 6º e 14 da Lei Federal n. 13.105, ao Código de Processo Civil, e ao art. 202 da Lei n. 10.406 e ao Código Civil ao aplicar ao caso as modificações advindas da Lei n. 14.195/2021, que alterou o art. 921 do CPC retroativamente. Também violou o art. 240, § 3º, do CPC, pela morosidade que pautou a execução, e não foi reconhecida pelo Tribunal ao indeferir a aplicação da Súmula 106 do STJ.

O acórdão recorrido reconheceu a prescrição com os seguintes fundamentos:

(...)

*Pois bem. Extrai-se dos autos que a ação foi proposta em 14/09/2009, recebida em 27/10/2009, sendo certificada a primeira tentativa infrutífera de citação pessoal em 13/04/2010 (Id. 62062245).*

***Contudo, os devedores foram citados por edital em 12/07/2017, nessa perspectiva até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora para saldar o valor devido.***

*E, em pese as razões recursais, não houve demora do poder judiciário, pelo contrario, o processo não permaneceu paralisado a ponto de haver decorrido o prazo prescricional, é importante destacar que as diligências/impulsioneamento a que faz menção a jurisprudência pátria são aquelas que tenham sido frutíferas, de maneira que as denominadas diligências inúteis ou infrutíferas não servem para suspender tampouco interromper a prescrição, pois do contrário bastava à parte formalizar qualquer requerimento para fazer com que o processo tramitasse indefinidamente, ferindo diretamente a segurança jurídica que deve haver em casos como tais. Nesse sentido:*

(...)

[e-STJ fl. 334].

BRADESCO opôs embargos de declaração, sustentando que a questão tratada nos autos trata da execução de título executivo extrajudicial, regida pelo Código de Processo Civil, não se aplicando as regras de execução fiscal. Assim, considerando a redação anterior do art. 921 do CPC, o termo inicial da prescrição intercorrente é o término do período de suspensão do processo e seu reconhecimento depende da inércia do credor.

O Tribunal estadual rejeitou os embargos de declaração:

(...)

*No caso concreto, o acórdão embargado enfrentou, com clareza e precisão, as alegações da parte apelante, assentando, com base em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no R Esp n. 1.987.286/MG), que as diligências infrutíferas realizadas pelo exequente, desacompanhadas de efetiva localização de bens ou do devedor, não têm o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente (Evento 283151901, págs. 5-6).*

***Além disso, ficou devidamente assentado que a novel redação do art. 921, § 5º, do CPC, conferida pela Lei n. 14.195/2021, é aplicável aos feitos em curso, e que, nos termos dessa disposição, a extinção do feito por prescrição intercorrente deve ocorrer sem imposição de ônus às partes, inclusive no que toca aos honorários advocatícios.***

*A argumentação deduzida nos presentes embargos — de que o precedente invocado cuida de execução fiscal e, portanto, inaplicável ao presente caso — não revela qualquer omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, inconformismo com a fundamentação adotada pelo acórdão.*

*(...)*

[sem destaques no original – e-STJ, fl. 358].

Analizando a fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se que assiste razão ao BRADESCO.

A Lei n.º 14.195/2021 alterou o art. 921 do CPC e trouxe marcos temporais mais claros para o início, suspensão e interrupção da prescrição. Conforme seu § 4º, o termo inicial da prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, e o prazo de prescrição fica suspenso, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 ano. A interrupção da prescrição só ocorre pela efetiva constrição de bens (penhora) ou pelo comparecimento espontâneo do devedor e simples pedidos de novas buscas ou diligências que se mostram ineficazes não interrompem o prazo. Por sua vez, o § 5º determina que, reconhecida a prescrição intercorrente, o processo será extinto sem qualquer ônus (custas ou honorários advocatícios) para as partes.

Após a vigência da nova lei, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o novo regime de contagem da prescrição, especialmente o novo termo inicial previsto no § 4º, não pode ser aplicado retroativamente. Isso significa que as novas regras de cálculo só valem para processos em que a primeira tentativa infrutífera de localização do devedor/bens ocorreu após a vigência da lei (26/8/2021). Para os processos antigos, continuam valendo as regras anteriores (do CPC/73 ou a redação original do CPC/15), **que exigiam a inércia do credor após o término do prazo de suspensão de 1 ano.**

Nesse sentido:

***RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO INTRODUZIDO PELA LEI N. 14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.***

***1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/5/2023 e concluso ao gabinete em 23/8/2023.***

2. O propósito recursal consiste em dizer se o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 pode ser aplicado retroativamente.
3. Inovando em relação ao CPC/1973, o CPC/2015 passou a disciplinar, expressamente, o instituto da prescrição intercorrente, erigindo o seu regime jurídico próprio, sobretudo, nos arts. 921 a 923.
4. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º do CPC/2015, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição.
5. Nos termos da redação original do art. 921, §4º, do CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente.
6. A Lei n. 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o §4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.
7. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente.
8. **O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução.**
9. **Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018. Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente - requisito exigido antes da Lei n. 14.195/21-, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015.**
10. **Recurso especial não provido.**  
(REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 14/11/2024 – sem destaques no original)

No caso dos autos, conforme consta do acórdão recorrido, a ação foi proposta em 14/9/2009, recebida em 27/10/2009, sendo certificada a primeira tentativa infrutífera de citação pessoal **em 13/4/2010**. Os devedores foram citados por edital **em 12/7/2017**, **nessa perspectiva até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora para saldar o valor devido. Não há notícias no acórdão**

**recorrido de eventual suspensão do processo e**, pela regra anterior do art. 921 do CPC, o termo inicial da prescrição intercorrente é o término do período de suspensão do processo e seu reconhecimento depende da inércia do credor.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

**1. De acordo com o entendimento do STJ, "o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e da desídia do exequente" (AgInt no AREsp 2.595.147/SE, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).**

**2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.**

**3. Agravo interno a que se nega provimento.**

(AgInt no AREsp n. 2.949.743/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025 sem destaques no original)

*AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal 2. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: **a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito.** Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.580.673/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025) (grifei)*

*"RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RETROATIVIDADE DA LEI. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que: **(i) o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a comprovação da inércia e***

***da desídia do exequente, e (ii) as alterações promovidas na regulamentação da prescrição intercorrente feitas pela Lei nº 14.195/2021 não se aplicam retroativamente. 2. Recurso especial não provido."***

(REsp n. 2.086.167/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025 – sem destaques no original)

Assim, de rigor o provimento parcial do recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual para que analise a ocorrência da prescrição intercorrente considerando a irretroatividade das alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021 , conforme entender de direito.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**REsp 2.239.009 / MT**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0394100-7

Número de Origem:

00285135720098110041 285135720098110041

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323

RECORRIDO : NEIVALDO CESAR FERREIRA DE SOUZA

RECORRIDO : NEIVALDO CESAR FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO -  
DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026